

# Notas sobre o Código Criminal da República de 1890 e os processos abertos contra ladrões de gado na fronteira oeste do Rio Grande do Sul

---

Notes about the 1890 Republic Criminal Code and the lawsuits against the cattle thieves on the western border of Rio Grande do Sul

*Marcelo Bahlis<sup>1</sup>*

## RESUMO

Este artigo é parte de uma pesquisa de mestrado que buscou compreender os processos abertos criminalizando os furtos de animais na fronteira oeste do Rio Grande do Sul, nos municípios de Alegrete e Uruguaiãna, entre os anos de 1888 e 1910. Será dedicada uma atenção em compreender a relação do Novo Código Criminal, que é implementado no Rio Grande do Sul no ano de 1891 e os desdobramentos cotidianos dessa lei, que tornou mais difícil a prisão de sujeitos envolvidos nos delitos. Dos 75 processos analisados dentro do recorte da pesquisa, foi possível perceber uma diminuição dos processos contra os ladrões de gado, que só volta a ter um aumento a partir de 1899 quando surge uma nova lei que tornou o crime de abigeato novamente de ação pública e de caráter inafiançável.

**Palavras-chave:** Abigeato; Criminalidade; Código Criminal; Fronteira; Rio Grande do Sul.

## ABSTRACT

This article is part of a master 's research that sought to understand the open processes criminalizing the thefts of animals on the western frontier of Rio Grande do Sul, in the municipalities of Alegrete and Uruguaiãna, between the years of 1888 and 1910. There will be a dedication of focus on understanding the relation of the New Criminal Code, which was implemented in Rio Grande do Sul in the year 1891 and the daily developments of this law, which made it more difficult to arrest subjects involved in crimes. Of the 75 processes analyzed during the research, it was possible to perceive a decrease in the lawsuits against cattle thieves, which only increased again after 1899 when a new law appeared that again attributed public action of non-transferable character to the crime of rustling.

**Keywords:** Cattle thieves; Criminal Code; Criminality; Frontier; Rio Grande do Sul.

339

---

<sup>1</sup> Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Email: bahlis\_@hotmail.com

## **A formação da fronteira oeste do Rio Grande do Sul e o Código Criminal de 1832**

A fronteira oeste do Rio Grande do Sul se formou como um espaço em disputa pelos impérios espanhol, português e a população indígena nativa ao longo dos séculos XVII e XVIII. Em 1801, com a incorporação da área dos Sete Povos das Missões ao espaço português, e a área de Colônia de Sacramento já estabelecida para o império espanhol, a província do Rio Grande de São Pedro dobrou de extensão. O território luso que antes pertencia ao espaço oriental missioneiro ganhou centenas de milhares de cabeças de gado. A economia gaúcha, a partir de então, vinculou-se ao mercado colonial e platino pela criação de rebanhos e pela manufatura do charque.

Ocorreram dois fluxos migratórios em direção ao oeste do Rio Grande do Sul. Um proveniente dos quatro municípios existentes na província (Porto Alegre, Rio Grande, Santo Antônio da Patrulha e Rio Pardo), mas principalmente de Rio Pardo. E outro de São Paulo para a região que viria ser Cruz Alta.

Segundo Thiago Araújo, os paulistas já criavam gado e muitos dos estancieiros migraram com seus escravizados em busca de ligações comerciais com o planalto gaúcho. (ARAÚJO, 2008. p. 29)

De acordo com o Código do Processo Criminal de 1832, o presidente de província passou a ficar autorizado a criar comarcas, termos e distritos de paz. Assim, a comarca das Missões foi criada, incluindo os termos de Cruz Alta, São Borja e de Alegrete, responsável pela área da Campanha rio-grandense, que fazia fronteira com os países do Prata. Os três termos da Comarca das Missões passaram a ter juízes municipais, tabeliães, escrivães, tribunais de júri e delegados de polícia (Idem).

A população escrava, que já era presente em determinadas regiões desde o início do oitocentos, cresceu em 112% ao longo do século. Até a década de 1880, a força de trabalho cativo fazia parte da formação histórica da província e estaria presente em todas as dimensões da sociedade (Idem). Escravos roceiros, campeiros e domésticos foram encontrados pela recente historiografia em todos os

estratos sociais. (FARINATTI 2007; GARCIA, 2010; MATHEUS, 2016; VARGAS, 2013; XAVIER, 2012; ZARTH, 1997)

A região da Campanha era onde estavam localizados os melhores campos para a criação pecuária em larga escala, principalmente de *vacuns* que tinham como destino, na maioria das vezes, as charqueadas de Pelotas. Nos municípios da fronteira, era comum os rebanhos concentrarem mil cabeças, chegando a alcançar dez mil reses, enquanto outras regiões próximas, como São Borja, no noroeste do Estado e Cruz Alta no planalto gaúcho, eram locais de menor concentração de terra e gado. (FARINATTI, 2007, p. 143)

Na segunda metade do século XIX, o aumento vertiginoso do preço da terra após a Lei de Terras de 1850 gerou um aumento da concentração fundiária e outros desdobramentos, a saber: a realocação dos investimentos rurais em imóveis e a exclusão no meio rural, o processo de cercamento dos campos e as transformações nas relações de trabalho no pós-abolição; todas essas mudanças trouxeram diversas inseguranças para os trabalhadores rurais. Essas transformações criaram novos

problemas e fomentaram novas estratégias desenvolvidas pela população mais carente, que era a maioria na região.

A grande concentração de terra e gado fazia com que, no início do século XX, mais da metade dos estabelecimentos recenseados de Uruguaiana fossem de até 400 hectares e cerca de um terço de até 100 hectares. (LEIPNITZ, 2016, p. 266) Mais da metade dos moradores contava, com no máximo cem cabeças de gado - deixando claro que a maior parte da população era composta de pequenos e médios proprietários. Eram trabalhadores rurais que desenvolviam ofícios por jornadas ou mais bem estabelecidos em atividades como agricultor, pastor, realizando rodeios, marcações e outras atividades da lida no campo. Esses trabalhadores tinham grupos familiares com produção de trigo, milho, feijão ou farinha de mandioca, carne e leite, com pequenos rebanhos e, possivelmente comercializavam algum excedente agrícola, algum animal e couro.

## As transformações do judiciário ao longo do século

A igualdade dos indivíduos perante a lei, o livre-arbítrio, a responsabilidade moral perante seus atos e a punição proporcional ao delito cometido, princípios do pensamento jurídico iluminista estiveram vinculados à escola clássica de direito no Brasil e foram marcantes desde a promulgação do Código Penal de 1830 e do Código de Processo Penal de 1832. (TORCATO, 2011, p. 19) O país foi pioneiro na região ao ter um código penal autônomo e influenciou os países vizinhos, quanto às suas medidas liberais. Entretanto, durante todo o século XIX, as tentativas de codificar o direito civil sofreram diversos desafios, uma vez que as normas sociais e as legislações civis diferenciavam os indivíduos com base em gênero, raça e condição social. (CAULFIELD, 2000. pp. 57-58)

A estrutura judicial do antigo Código do Processo Penal de 1832, segundo Mariana Thompson Flores, era composta da seguinte maneira: “Cada província era dividida em Comarcas, que por sua vez dividiam-se em Termos, os quais correspondiam os municípios”. (THOMPSON

FLORES, 2014, p. 376) Os Termos ou municípios eram compostos de Distritos de Paz. Cada Comarca possuía seu juiz de Direito, e cada município tinha como responsável um juiz Municipal, um promotor público e um conselho de Jurados, composto por homens votantes considerados probos na sociedade, sorteados para compor o júri quando fosse necessário. Essa legislação liberal e descentralizadora, fruto do período pós-independência, sofre alterações na década seguinte. A partir da Reforma Judiciária de 1841, novos cargos foram criados e funções foram alteradas. Cada Comarca seguiu dispondo de um juiz de Direito e de quantos promotores fosse necessário. Mas, na capital de cada Província, surgiu um novo posto que era o Chefe de Polícia, nomeado pelo Imperador ou pelo Presidente de Província. O Chefe de Polícia parece ser a grande mudança da Reforma de 1841, sob a qual todas as autoridades policiais da Província estariam subordinadas.

Thompson Flores defende que uma grande inovação da Reforma Judiciária é a separação da investigação e do julgamento. Enquanto a parte investigativa ficou a cargo da polícia, o julgamento ficou a cargo de juízes municipais ou de

Direito. A intenção era retirar dos poderes locais as prerrogativas sobre questões judiciais, reduzindo significativamente o poder dos juízes de paz. Estes, que tinham a incumbência de investigar e julgar em primeira instância, perderam as funções para os delegados, subdelegados e juízes municipais. “De fato, o cargo de juiz de paz se tornou mais um cargo de distinção social do que de poder propriamente”. (Idem. pp. 377)

Contudo, a estratégia para uma maior centralização do poder acabou falhando. A autora relata que de todos os cargos, apenas o juiz de Direito e o promotor eram nomeados pelo poder central. Os outros eram escolhidos ou votados pelo poder local, além do júri, composto por homens locais, escolhidos em listas preparadas pelo delegado de polícia. Thompson Flores, relacionando tal situação com a de Buenos Aires do século XIX analisada por Raúl Fradkin, nota semelhanças com os dados encontrados pelo autor, que defende a hipótese de uma *justicia de vecinos*, vinculada a redes de reciprocidade.

A Reforma acabou ampliando o poder da polícia. Segundo Torcato, pela primeira vez foi legalmente

reconhecido o direito de intromissão do poder público na resolução dos conflitos privados. A autoridade policial, segundo o autor, reuniu o poder de polícia e de julgamento, fato inconcebível na perspectiva liberal, confundindo a polícia com a justiça. (TORCATO, 2011, p. 19) Algumas medidas contra a centralização do poder de polícia e do poder de julgamento seriam alteradas a partir da Reforma Judiciária de 1871, aprovada apenas oito dias antes da Lei do Ventre Livre. Com essa Reforma, algumas competências policiais, que surgiram em 1841, como a aplicação das posturas municipais e o julgamento dos crimes contra os costumes, foram atribuídas aos juízes de paz.

A grande novidade da Reforma Judiciária de 1871 foi a criação dos inquéritos policiais. Esses inquéritos deveriam ser enviados aos promotores públicos, que fariam a pronúncia dos acusados, para depois escutar novamente os depoimentos. Assim, o processo de formação de culpa fora duplicado, com a primeira parte responsável pela polícia; e a segunda, pela justiça. O resultado institucional desse modelo de formação de culpa acabou sendo o predomínio da versão policial e o afastamento do controle

judicial dos procedimentos policiais. (KOERNER, 1998. 113-116)

Segundo Torcato, o modelo jurídico e institucional da Reforma de 1871 perdurou até a queda do regime monárquico sem alterações. (TORCATO, 2011, p. 20) O autor afirma que a forma de organização do poder judiciário foi mantida na passagem do Império para a República, pois garantiria assim o controle dos magistrados pelo governo, também em âmbito estadual. O caso do Rio Grande do Sul foi particularmente distinto de outros Estados devido às dificuldades dos republicanos se consolidarem no poder e da frágil base social do partido. O declínio do Partido Liberal ocorreu com a volta de jovens republicanos do centro do país, que haviam estudado na Faculdade de Direito de São Paulo. Esses jovens eram filhos das elites do Rio Grande do Sul e voltavam com anseios de modernização do Estado e com ideias de transformação da sociedade a partir do cientificismo e evolucionismo, trazidas do centro do país. (TORCATO, 2011, p. 22)

A união de republicanos vindos do Partido Liberal com republicanos que voltavam de São Paulo possibilitou a formação do Partido

Republicano Rio-grandense (PRR) em 1881. A organização do partido possibilitou que sua menor base social não impedisse sua ascensão ao poder no Estado. “A ameaça política representada pelos antigos liberais motivou a promulgação de uma constituição centralizadora em 1891, prevendo enormes poderes ao chefe político estadual”. (TORCATO, 2011, p. 22)

O aparato burocrático e militar citado por Torcato que consolidou a vitória dos republicanos esteve vinculado com uma alteração na estrutura policial e jurídica do Estado. Com a lei nº11 de 04/01/1896, a polícia passou a ser dividida em duas funções: a polícia administrativa e a polícia judiciária. A primeira, responsável pelo policiamento extensivo, estava subordinada aos intendentos municipais. A segunda, responsável pela investigação dos crimes já ocorridos, estava subordinada às autoridades estaduais. (MAUCH, 2004. pp. 165-172) Essa estrutura conferiu ao chefe de polícia e aos subchefes do interior uma importância política que, para além da ordem pública, deveriam mediar disputas entre lideranças locais (Idem).

O abigeato é visto aqui como

um crime de furto ou receptação, no caso de animais do campo, de carga ou para abate. Os setenta e cinco casos encontrados tiveram alguma relação com o furto de animais, como o próprio furto denunciado, uma ordem de *habeas corpus* a favor de algum denunciado por furto, um sequestro de animais ou um homicídio que decorreu de uma situação de furto. Esses casos foram abertos por denúncias públicas e particulares. Do total de processos selecionados, trinta e cinco aconteceram até fevereiro de 1891, quando ocorre no Rio Grande do Sul a mudança do Código Criminal, implementada no centro da nova República no ano anterior. A partir de então, o novo Código passou a ser implementado nos tribunais de justiça do Estado.

No Código Penal de 1830, não havia uma referência específica ao furto de animais, e os casos criminalizados foram autuados no artigo 257, que penalizava o furto de maneira geral. Foi somente no Código Criminal de 1890 da nova República que ocorreu a primeira menção ao furto de animais na legislação brasileira. O artigo 330 referia-se aos furtos de maneira geral e o artigo 331, em seu quarto capítulo relatava: “É

crime de furto sujeito as mesmas penas e guardadas as mesmas distinções do artigo precedente, apropriar-se, em proveito próprio ou alheio, de animais de qualquer espécie pertencentes a outrem”. Curiosamente, os casos encontrados na pesquisa foram autuados no artigo 330 do Código, que não especificava o tipo de furto, e em alguns casos, os sujeitos foram autuados nos dois artigos.

Dentre as mudanças que ocorrem no Código de 1890, uma merece destaque. Os crimes de furto, quando não houvesse prisão em flagrante, deixaram de ter ação pública.<sup>2</sup> Essa mudança pode ser notada em seis casos especiais, que ocorreram entre os anos de 1889 e 1890 e estiveram em trâmite até depois da mudança do Código Criminal. Esses seis processos abertos criminalizando ladrões de gado acabaram com perda de ação acusatória, visto que não haviam sido

---

Art. 407. Haverá lugar a acção penal: § 1º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a. § 2º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções. Exceptuam-se: 1º, os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante; 2º, os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvos os casos do art. 274. § 3º Mediante procedimento ex-officio nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei.

presos em flagrante delito e, por isso, os acusados acabaram absolvidos.

Pelo novo código penal promulgado pelo dec. de 11 de outubro de 1890 e mandado por execução neste Estado de 1º de fevereiro do corrente ano [1891] por diante, pelo decreto de 6 de dezembro de 1890, o crime de furto de gado passou a ser considerado de ação particular, só cabendo ação pública em caso de flagrante prisão como se vê nos artigos 3 e 407S2 do citado Código e portanto não se dando a isso no caso vertente, requeiro ao mesmo juiz que seja julgada perempta a presente ação ordenando o que for de direito com o que se faça a devida justiça.<sup>3</sup>

Além desses casos considerados peremptórios, dentre os setenta e cinco processos selecionados, onze eram ordens de *habeas corpus* para réus indiciados por abigeato. Destes, cinco ocorreram no ano de 1890 e os outros estiveram dispersos entre os anos de 1892 e 1910. Oito dos onze pedidos de soltura apresentam como defesa que a prisão não ocorreu em flagrante, de modo que, conforme a lei estabelecida no novo Código, a prisão estaria se dando arbitrariamente.

346

---

<sup>3</sup> Poder Judiciário: 1º cível e crime: Processos crime. Uruguaiiana. acondicionador: 009.0095 - Estante 147-A. nº. 3080, 1890.

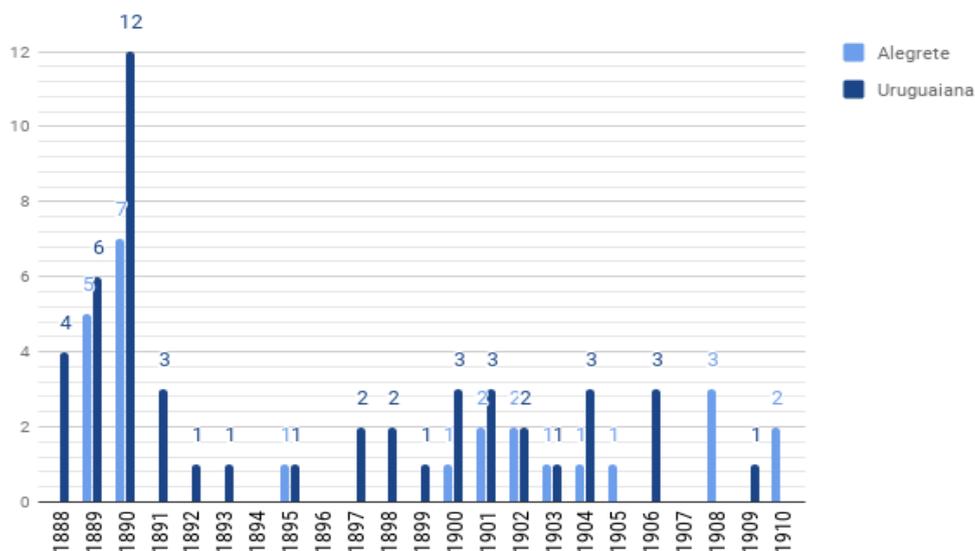


Gráfico: Processos-crimes de relacionados ao abigeato em Alegrete e Uruguaiana por ano (1888-1910)

Fonte: APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. *Processos-crimes*. Alegrete e Uruguaiana, 1888-1910.

Analisando o gráfico acima, é notável o alto índice de casos abertos criminalizando o abigeato no ano de 1890. É possível que este desnível no gráfico esteja relacionado com uma forma de organização das autoridades que, sabendo do novo Código Criminal em vias de ser implementado em fevereiro de 1891, buscavam perseguir conhecidos ladrões de gado ou suspeitos de cometer furto do alheio, que a partir de então estariam mais respaldados pela nova lei que também poderia punir casos em flagrante. Os anos seguintes ao novo

Código revelam uma queda no número de casos de abigeato.

É possível que a eclosão da guerra civil, chamada Revolução Federalista, que durou três anos tenha afetado os registros judiciais, já que o Estado esteve mergulhado em um período particular de guerra. Porém, deve-se ponderar sobre o alto índice de casos entre o fim do Império e início da República. A perseguição ao abigeato que ganhava impulso na última década teria deixado tão poucos registros nos anos seguintes? Uma outra explicação além da guerra seria a

lei contra os furtos do início da República que acabou gerando uma maior dificuldade das autoridades para autuar os ladrões de gado, porque passou a depender de iniciativas privadas de denúncias. De fato, o número de autuações encontradas denunciando os furtos de gado volta a aumentar após a aprovação da lei nº 628 de 28/10/1899, a qual retrocede de certa forma, tornando o crime de abigeato de ação pública e inafiançável.<sup>4</sup> Essa lei foi uma resposta das autoridades contra a impunidade dos furtos, e suas sanções tornaram o abigeato, assim como outros furtos de ação pública, crime inafiançável.

---

<sup>4</sup> Lei nº 628 de 28 de Outubro de 1899. Art. 1º Compete a acção penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de: I. Furto; II. Damnos em cousas do domínio ou uso publico da União, dos Estados e municipios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actos o termos, autos e actos originaes de autoridade publica. Paragrapho unico. A acção publica será iniciada sob representação do offendido, si o furto se der entre parentes e affins até o 4º gráo civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Codigo Penal que continúa em vigor. Art. 2º São inafiançaveis os crimes de I. Furto de valor igual ou excedente de 200\$ (Codigo Penal, art. 330, § 4º) II. Furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-628-28-outubro-1899-540691-publicacao-original-41447-pl.html>. (Acesso em 07/02/2019).

## As relações de trabalho e propriedade

O pós-abolição foi caracterizado por relações de trabalho e propriedade tanto entre ex-senhores e ex-cativos, como por sujeitos sem relações travadas anteriormente, envolvendo moradia, alimentação, possibilidade de criação e de roçado em troca de trabalho e apoio em situações de conflitos. No período escravista e mesmo nos anos seguintes, existia um consentimento por parte dos ex-senhores na apropriação do gado e outros recursos por parte dos trabalhadores das fazendas. Mas ao tornarem-se “livres”, os trabalhadores se viram também sem acesso aos meios de produção. Para estes sujeitos, trabalhadores pobres da fronteira, os limites entre a autonomia produtiva e a situação de semidependência era tênue. Deve-se atentar às diferentes relações pessoais, que por trás contavam com obrigações e direitos mútuos. Era através destas redes que circulavam recursos materiais e simbólicos; e através delas se construía mecanismos de solidariedade e proteção. (FARINATTI, 2007, p. 316) Com isso, não se pretende associar os furtos aos

ex-cativos, mas demonstrar que a transição para a mão de obra livre envolveu um momento de tensão nas relações de trabalho e propriedade.

As normatizações de condutas no campo que pudessem assegurar e legitimar juridicamente a propriedade vinham acontecendo desde a segunda metade do século XIX nos países do Prata, e isso não chega a ser uma novidade nos municípios da Campanha rio-grandense. Leipnitz demonstra que já havia Posturas Municipais que, desde a metade do século XIX, buscavam implementar condutas no âmbito social em Alegrete. O autor defende que essas normas municipais e as Posturas Rurais do Prata, originadas por reivindicação de organizações rurais em 1865 na Argentina e 1875 no Uruguai, foram inspirações que acabaram gerando o Código Rural no Estado no início do século XX. Em Uruguaiana, tais posturas foram promulgadas em 1901.

Podemos, logo, estabelecer uma espécie de *continuum* entre o Código Rural *bonaerense*, o Código Rural uruguaio e as Posturas Rurais de Uruguaiana, uma vez que as últimas repetem os dispositivos do segundo, e este, por sua vez, emula os artigos do primeiro (LEIPNTIZ, 2016, p. 184).

Stephen Bell defende que nenhum Código Rural foi criado na campanha rio-grandense devido às mudanças nas relações de propriedade terem avançado de maneira mais lenta, e a necessidade de manter o trabalho não foi tão grande nas estâncias como foi no Prata. O autor afirma que as normas nos espaços rurais platinos eram demandas da modernização da pecuária, que só poderiam ser garantidas por um Estado que zelasse pela segurança jurídica da propriedade. O autor defende que tais normas rurais podem ser vistas como dentro da dimensão repressiva e reguladora como o fim da coerção de não proprietários e trabalhadores pobres da Campanha platina. (BELL, 1998) Argumento semelhante utiliza Reichel, que defende as posturas rurais no Prata como um instrumento fundamental dos setores dominantes para intervenção direta sobre os modos de vida dos mais pobres do campo. Definindo uma sociedade regulada por laços livres e assalariados e pela propriedade dos bens e meios de produção, o documento teria reforçado as condições de dominação das classes proprietárias. (REICHEL, 1993, pp. 37-38)

Leipnitz defende que, mais do que criar novas leis, as autoridades buscavam atuar sobre práticas sociais já existentes, regulando como legais as que fossem consideradas “racionais” e criminalizando as que fossem vistas como impróprias para a pecuária moderna. Porém, o autor relata que os códigos não foram consensuais entre a população do campo. No Estado Oriental em 1879, houve uma revisão ao texto original, com maior destaque para as penas sobre abigeato, cercamento dos campos e utilização das servidões públicas. Quanto ao abigeato, este foi alargado em comparação com o projeto original, e era criticado pelos revisores, que atentaram para a desigualdade da punição, uma vez que sendo o mesmo valor, os abigeatários ricos poderiam facilmente se livrar da pena, enquanto os proletários rurais não podiam pagá-las. (LEIPNITZ, 2016, p. 175)

Leipnitz pontua que, no início do século, a Revista da Sociedade Agrícola e Pastoril do Rio Grande do Sul em artigo defende a criação de um Código Rural, que seria uma antiga aspiração da classe. Tal Sociedade, segundo o autor, debatia em artigos temas como maquinismos agrários, possibilidades de produção de milho e

trigo, melhoramento das raças de gado bovino, criação de outros tipos de gado etc. Quando surgiu o Código Rural, em 155 artigos, as normatizações de propriedade do gado constavam em onze capítulos que envolviam temas como marcas, rodeios, tosa, guias e certificados, campos de criação, condução de tropas, enfim, uma tentativa de regulamentação e cristalização de costumes agrários que procuravam dar conta do universo rural e ordená-lo dentro da lógica da modernização pecuária.

### Considerações finais

As leis surgem buscando atribuir ordem a uma situação de conflito. As disputas no campo do direito foram pensadas dentro da temporalidade desses conflitos. Ao longo do século XIX, o Judiciário ocupou espaço nas relações de poder local com medidas de regulação das relações sociais e de propriedade no campo. Esse apoderamento do judiciário já vinha ocorrendo por meio da Lei de Terras, dos códigos rurais e do novo Código Criminal da República. Esses procedimentos tornavam oficiais uma série de costumes rurais, ao mesmo tempo, em

350

que criminalizavam outros, abrindo espaço para um modo privado e exclusivo da propriedade, além da normatização nos diferentes níveis das relações entre patrões e empregados nas lides do campo.

O ano 1890, um ano antes do novo Código Criminal ser implementado, foi o ápice de casos abertos contra abigeatos encontrados na pesquisa. Pela primeira vez, criou-se um Código penal no Brasil para a punição de furtos de animais que fossem pegos em flagrante. Os anos

seguintes ao novo Código revelam uma queda no número de casos de abigeato. A lei contra os furtos do início da República parece que acabou gerando uma maior dificuldade das autoridades para autuar os ladrões de gado, porque passou a depender de iniciativas privadas de denúncias. O número de autuações encontradas denunciando os furtos de gado volta a aumentar após a aprovação da lei de 1899, a qual retrocede de certa forma, tornando o crime de abigeato de ação pública e inafiançável.

## Referências

ARAÚJO, Thiago Leitão de. **Escravidão, fronteira e liberdade**: políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário (vila da Cruz Alta, província do Rio Grande de São Pedro, 1834-1884). Porto Alegre: PPGH/UFRGS, Dissertação de Mestrado, 2008.

BELL, Stephen. **Campanha gaúcha**: a Brazilian ranching System, 1850-1920. Stanford: Stanford University Press, 1998.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: EdUnicamp, 2000. pp. 57-58.

FARINATTI, Luís A. **Confins Meridionais**: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865). Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós Graduação em História. UFRJ. 2007.

GARCIA, Graciela. **Terra, trabalho e propriedade**: a estrutura agrária da campanha Rio Grandense no final do período imperial (1870-1890). Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, 2010.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira**. São Paulo: HUCITEC, 1998. 113-116.

LEIPNITZ, Guinter T. **Vida Independente, ainda que modesta**: dependentes, trabalhadores rurais e pequenos produtores na fronteira meridional do Brasil. (1884-1920). Porto Alegre. Tese. (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2016.

MATHEUS, Marcelo dos Santos. **A produção da diferença**: escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (Bagé, c.1820-1870). PPGH/UFRJ, 2016.

MAUCH, Cláudia. **Ordem pública e moralidade**: imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC/AMPUH-RS, 2004. pp. 165-172.

REICHEL, Heloisa Jochims. **Conflito e violência na Campanha Platina**: séculos XVIII e XIX. Humanas: revista do IFCH. Porto Alegre: Instituto de Filosofia e

Ciências Humanas, v. 16, n. 2, jul/dez., 1993, pp. 25-47.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A repressão oficial ao jogo do bicho: uma história dos jogos de azar em Porto Alegre (1885-1917)**. Dissertação de Mestrado em Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. p. 19.

THOMPSON FLORES, Mariana F. da C. **Crimes de fronteira: A criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

VARGAS, Jonas M. **Pelas Margens do Atlântico: Um estudo sobre as elites locais e regionais no Brasil a partir das famílias proprietárias de charqueadas em Pelotas, Rio Grande do Sul (século XIX)**. Rio de Janeiro; 2013.

XAVIER, Regina Célia Lima. (org.) **Escravidão e liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise**. São Paulo: Alameda, 2012;

ZARTH, Paulo Alfonso. **História agrária do planalto gaúcho 1850-1920**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997.

Código Criminal da República. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> (Acesso em 07/04/2019).

Lei nº 628 de 28 de Outubro de 1899. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-628-28-outubro-1899-540691-publicacaooriginal-41447-pl.html> (Acesso em 07/04/2019).

Poder Judiciário: 1º cível e crime: Processos crime. Uruguaiana. acondicionador: 009.0095 - Estante 147-A. nº. 3080, 1890.

***O(s) autor(es) se responsabiliza(m) pelo conteúdo e opiniões expressos no presente artigo, além disso declara(m) que a pesquisa é original.***

**Recebido em 25/03/2019**

**Aprovado em 19/06/2019**